



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002890/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.512 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE EPIFANIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. RENDIMENTO PROVENIENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIÇOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO E DEFESA DOS INTERESSES DO CONTRIBUINTE. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE OS PAGAMENTOS E OS SERVIÇOS JURÍDICOS. PARTE DO PAGAMENTO REALIZADO À PESSOA JURÍDICA ALHEIA À SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. IRRELEVÂNCIA. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos tributáveis, inclusive com advogados, são dedutíveis na apuração do tributo devido, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 56, par. ún., do Decreto 3.000/1999).

O critério determinante previsto na legislação, para reconhecimento do direito à dedução, consiste no pagamento de valores, como contraprestação, por serviços advocatícios necessários ao ajuizamento de ação judicial e defesa dos interesses do contribuinte, destinados à percepção das quantias tributáveis.

Eventuais violações regulatórias-administrativas da atividade advocatícia ou a adoção de forma anômala para revestir o ato jurídico são irrelevantes, desde que seja possível confirmar a ocorrência do ato de pagamento de honorários referente à ação judicial, ao menos na perspectiva do contribuinte tomador do serviço (art. 118 do Código Tributário Nacional - CTN), e sem prejuízo das medidas cabíveis em relação ao respectivo prestador.

A circunstância de a pessoa jurídica receptora de parte dos honorários não se caracterizar formalmente como sociedade de advogados é irrelevante, uma vez comprovado que (a) ela opera no mesmo endereço da sociedade de advogados composta pelos patronos da causa, (b) há sobreposição de quadro societário, (c) o modo de pagamento fora estabelecido unilateralmente pela prestadora de serviços, sem ingerência do contribuinte-tomador, que não pode ser prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada nova Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 11/15, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização da redução do valor de imposto a restituir declarado de R\$ 14.370,40 para imposto a restituir de R\$ 10.800,89.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/14, foi Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Judicial no valor de R\$ 12.980,01.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 26/02/2010, fl. 18, o contribuinte apresentou impugnação em 26/03/2010, fls. 02/10, alegando em síntese, que os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados. Não houve omissão de rendimentos, os valores declarados se encontram em total consonância com os preceitos legais vigentes.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 11/38.

É o relatório.

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do mérito

Omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007 exercício 2008, relativo às infrações de omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial no valor de R\$ 12.980,01.

Em sua defesa o interessado alega, em síntese, que os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados. Não houve omissão de rendimentos, os valores declarados se encontram em total consonância com os preceitos legais vigentes.

Na Declaração de Ajuste Anual exercício 2008, foi informado rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil no valor de R\$ 143.368,54 (R\$ 183.811,59 – R\$ 40.443,05 – honorários advocatícios e outros).

Em pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que no ano de 2007, o contribuinte recebeu o valor de R\$ 183.811,59 do Bando do Brasil, conforme DIRF apresentada à Receita Federal do Brasil.

De acordo com a presente Notificação de Lançamento foi efetuado o lançamento de omissão de rendimentos, conforme abaixo discriminado:

“Conforme planilha da 5a. Vara do Trabalho do Recife, referente ao processo 715/03, 91% do montante da ação trabalhista seria de natureza tributável, Aplicando-se esse percentual sobre o montante bruto da causa (R\$ 183.811,59) encontramos o valor tributável de R\$ 167.268,55.

O contribuinte abateu honorários advocatícios de R\$ 40.443,05, sendo que R\$ 12.000,00 estariam relacionados a pagamentos à Maria Alice Ferreira Coutinho e R\$ 28.443,05 estariam relacionados à empresa Ferreira Coutinho LTDA.

Solicitamos a apresentação dos contratos de prestações de Serviços com Maria Alice Ferreira Coutinho, bem como que fosse especificado o nº de inscrição de Maria Alice na OAB e que ficasse demonstrado que ela e a empresa Ferreira Coutinho teriam atuado no processo trabalhista 715/03. Quanto à empresa, verificamos no site da Receita Federal que a atividade principal da pessoa jurídica seria atividades de cobranças e informações cadastrais. A intimação solicitou também que fosse comprovado que a empresa possuísse advogados que tivessem atuado no processo.

Em resposta a intimação, foram apresentados recibos da Ferreira Coutinho e de Maria Alice. No caso desta, houve a especificação da inscrição na OAB, tendo o recibo apresentado informado a prestação de serviços no processo. Quanto ao recibo da Ferreira Pinto, não há a especificação de qual serviço teria sido prestado, nem ficou comprovado que a firma teria advogados que tivessem atuado no processo. Diante do exposto acatamos apenas os valores pagos a Maria Alice (R\$ 12.000,00).

Como 91% do montante bruto recebido teve a natureza de tributável, do valor pago a profissional, apenas 91% poderiam ser deduzidos dos rendimentos tributáveis (conforme pergunta 407 do Perguntas e Respostas do exercício 2008) A partir dessas considerações, o montante a ser oferecido a tributação da causa trabalhista seria o seguinte:

Valor Bruto --- R\$ 183.811,59

Valor Tributável (91%) ---- R\$ 167.268,55

Honorários ----- R\$ 12.000,00

Honorários Dedutíveis (91%) ---- R\$ 10.920,00

Valor a ser oferecido à tributação (a) (h) R\$ 156.348,55.”

Em análise aos documentos acostados ao presente processo, verifica-se que o contribuinte anexou cópia do recibo que teria sido emitido pela empresa Ferreira Coutinho – Assessoria de Cobrança Ltda, onde consta que a referida empresa teria recebido do contribuinte o valor de R\$ 28.443,05 referente a serviços prestados.

Observa-se que não se encontra identificado o responsável pela assinatura no referido recibo, e não foi especificado qual serviço foi prestado e se o serviço prestado foi referente à ação judicial objeto da lide.

Logo, o valor de R\$ 28.443,05, fl. 31, não pode ser deduzido a título de honorários advocatícios e outras despesas, já que o mesmo é documento insuficiente para comprovar as alegações do contribuinte.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte não logrou comprovar suas alegações.

Da conclusão

Por todo exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Omissão de rendimentos

Lançamento de ofício de omissão rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrente de ação judicial procedente, quando não comprovado que o valor refere-se aos pagamentos de honorários advocatícios e outros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos;
- b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de honorários advocatícios destinados ao custeio dos serviços jurídicos à propositura de ação imprescindível para a percepção dos rendimentos tributados.

Dispõe o parágrafo único do art. 56 do Decreto 3.000/1999:

Art. 56. [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No caso em exame, a autoridade lançadora rejeitou parcialmente a dedução pretendida, a título de honorários advocatícios, por entender que os pagamentos destinados à Ferreira Coutinho Ltda. não estavam relacionados à ação geradora do rendimento, e que o valor pago à Maria Alice Ferreira Coutinho deveria ser ajustado à razão da parcela tributável do rendimento recebido (91%).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a glosa, ao observar que os documentos apresentados não vinculavam os honorários à ação geradora do rendimento tributado¹.

Em resposta, o recorrente afirma que a destinação do montante à pessoa jurídica decorreu de ato unilateral dos prestadores de serviço, alheio ao contribuinte, mas que o pagamento ocorreu tão-somente como contraprestação pelo patrocínio da ação (fls. 71-76)²

O critério determinante previsto na legislação, para reconhecimento do direito à dedução, consiste no pagamento de valores, como contraprestação, por serviços advocatícios necessários ao ajuizamento de ação judicial e defesa dos interesses do contribuinte, destinados à percepção das quantias tributáveis.

Eventuais violações regulatórias-administrativas da atividade advocatícia ou a adoção de forma anômala para revestir o ato jurídico são irrelevantes, desde que seja possível confirmar a ocorrência do ato de pagamento de honorários referente à ação judicial, ao menos na perspectiva do contribuinte tomador do serviço (art. 118 do Código Tributário Nacional – CTN), e sem prejuízo das medidas cabíveis em relação ao respectivo prestador.

Segundo a narrativa do recorrente, corroborada pela documentação apresentada, os valores em questão foram de fato pagos como contraprestação aos serviços advocatícios

¹ "Em análise aos documentos acostados ao presente processo, verifica-se que o contribuinte anexou cópia do recibo que teria sido emitido pela empresa Ferreira Coutinho – Assessoria de Cobrança Ltda, onde consta que a referida empresa teria recebido do contribuinte o valor de R\$ 28.443,05 referente a serviços prestados.

Observa-se que não se encontra identificado o responsável pela assinatura no referido recibo, e não foi especificado qual serviço foi prestado e se o serviço prestado foi referente à ação judicial objeto da lide.

² "Apesar de questionado pelo Recorrente o depósito em separado e em nome desses, o advogado Vancrílio afirmou que tratava-se de determinações do advogado superior e representante da sociedade, qual seja, João Bosco de Souza Coutinho.

Ou seja, o advogado VANCRIÍLIO, em 15/10/2007 por força dos alvarás de n's 007232/07 e 042082/07, vinculado à lide trabalhista já mencionada, transferiu por convenção exclusiva a importância de R\$ 28.443,05 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), a conta de nº 15.236-6, agência de nº 3243-3 do Banco do Brasil, esta de titularidade da empresa Ferreira Coutinho LTDA.. de CPNT de nº 06.354.949/0001-76, cujos sócios eram Maria Alice Ferreira Cominho, CPF nº 045.232.364-96, OAB/PE-5.494-E, e Dagnar Soares de Castro, CPF nº 010.311.044-53 e OAB/PE-6.535, ambos tendo atuado no processo, conforme procuração anexa inclusa e a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na conta corrente de nº 5.955, agência de nº 1500, banco nº 347 Sudarnefis, de titularidade de Maria Alice Ferreira Coutinho, fruto da atuação na demanda trabalhista supracitada juntamente com a sociedade de advogados indicados no contrato de prestação de serviços advocatícios, a qual também é composta por seu genitor João Bosco de Souza Coutinho, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 6.696, inscrito no CPF/ME sob o nº 128.484.844-20."

necessários à ação que gerou o rendimento tributável. A pessoa jurídica destinatária da parcela glosada pertence aos advogados que patrocinaram a ação, e ela ocupa o mesmo endereço da sociedade de advogados ligada à ação (fls. 72/84-90).

Dado que a parcela glosada também fora destinada ao custeio de honorários advocatícios, independentemente da forma exterior imposta unilateralmente pelos prestadores ao contribuinte-tomador dos serviços jurídicos, deve-se reconhecer o direito à dedução.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino